

Processo n.º: 201600032855

Natureza: Indenização

SENTENÇA

I ? RELATÓRIO

DIMAIMA DE MOURA LIMA ajuizou Ação de Indenização em face de **PET SHOP LATE & CIA**, ambas qualificadas.

Alegou a autora ser tutora da cadela Nina, raça Shih Tzu, com 04 (quatro) meses de idade, sendo um animal saudável e com as vacinas em dia, e no dia 21/11/2015, estava viajando quando havia deixado a cadela aos cuidados de sua irmã, que a levou ao estabelecimento requerido para tomar banho e cortar os pelos, mas quando foi buscá-la, constatou que a cachorra estava com o olho direito avermelhado.

Asseverou que no dia seguinte, fora observado que a lesão no olho havia se agravado e acionou um médico veterinário plantonista da clínica São Francisco Vet Center, e lá Nina foi atendida pela Dra. Tássia Ferreira que atestou que o animal apresentava dor no olho direito, dificuldade de abrir as pálpebras, opacidade de córnea e vasos episclerais edemaciados, e em razão disso, necessitava urgente de ser submetido a procedimento cirúrgico, o que foi feito.

Argumentou que o que era para ser um simples ato de higiene se tornou um trauma vitalício ao animal, vez que a lesão no olho direito levou à cegueira permanente de Nina, o que lhe deixou revoltada, pois, além de suportar a dor e transtorno com o seu animal, ainda foi humilhada e tratada pelos proprietários do pet shop, e acabou por compartilhar sua indignação em seu perfil na rede social do Facebook, quando para sua surpresa, encontrou várias pessoas manifestando situações parecidas com seus animais, demonstrando que o caso em análise não é um fato isolado, o que lhe levou a registrar uma ocorrência na polícia civil para apuração dos fatos.

Requeru a concessão de assistência judiciária gratuita; a citação da requerida; que seja reconhecida a culpa exclusiva da requerida quanto a cegueira do olho direito do animal, ocasionada pela ausência de proteção à saúde e segurança nos serviços prestados; e a condenação da promovida ao pagamento de R\$ 941,43 (novecentos e quarenta e um reais e

quarenta e três centavos), a título de reparação de danos materiais, e ainda danos morais pela cegueira de Nina, que gerou sofrimento nela e em seu filho de 06 (seis) anos de idade, em montante a ser arbitrado por esse juízo.

Juntou documentos, fls. 17/54.

O juízo *ad quem*, concedeu assistência judiciária gratuita a parte autora, fls. 71/78.

Audiência de conciliação restou infrutífera, fls. 84.

Em defesa (fls. 87/117), alegou em preliminar, inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, discorreu amplamente sob a responsabilidade civil, e defendeu que sem a prova do dano ninguém pode ser responsabilizado, não havendo respaldo legal a amparar a pretensão da autora.

Verberou que o animal foi entregue após o banho em perfeito estado de saúde, pois alegre e saltitante conforme pode ser visto no vídeo registrado por uma das câmeras de segurança do estabelecimento, não havendo liame de causalidade e inexistência de dano moral.

Disse que a repercussão na rede social acerca dos fatos, ocasionou uma queda de aproximadamente 50% no seu faturamento, inclusive uma das senhoras que manifestaram apoio de forma mais incisiva à ?campanha? promovida pela autora foi processada perante o 2º Juizado Especial, onde entabularam acordo para pagamento de indenização pelos comentários insultuosos e sem qualquer embasamento que os justificasse, sendo a condenação cumprida a tempo e modo, não podendo ser responsabilizada pelo desespero da autora, decorrente de sua incorreta interpretação daquele resultado.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares, e caso superadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência, bem como ao pagamento da indenização prevista no artigo 80 do CPC.

Com a defesa, vieram os documentos de fls. 119/179.

Réplica a contestação, fls. 183/192.

Laudo pericial colacionado às fls. 236/262. Quesitos suplementares respondidos às fls. 280/281.

Realizada audiência (fls. 261/266), foi colhido o depoimento pessoal da perita e de 03 (três) testemunhas, conforme mídia anexa, sendo declarada encerrada a instrução e fixado prazo para alegações finais.

A autora manifestou-se às fls. 273/275 e a requerida às fls. 278/286.

Neste ponto, os autos vieram-me conclusos.

II ? FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se apto a ser julgado, vez que se processou em estrita observância ao princípio do contraditório e ampla defesa para obtenção do devido processo legal.

As preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, arguidas pela requerida, se confundem com o mérito, e com ele serão decididas, eis que se embasam na ausência de dolo ou culpa.

Julga-se oportuno, inicialmente, abordar a questão relativa à aplicabilidade da norma consumerista à hipótese *sub judice*.

Cumpre-me consignar que no caso em comento, aplicam-se as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme determina o caput do art. 2º do supramencionado diploma, e a promovida no conceito de fornecedora, nos termos do caput do art. 3º do CDC, *in verbis*:

?Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que

desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.?

Nesse passo, tenho que a responsabilidade civil a ser aplicada ao caso em testilha, é a objetiva, por ser a regra estabelecida pela Lei 8.078 de 1990, que, como visto, é a norma de regência a ser aplicada no presente feito.

No âmbito do direito do consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor se subdivide em dois regimes: o da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e o da responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço.

Sabe-se, no que toca à responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que esta corresponde à consequência da violação de um dever de segurança que se imputa a todos os fornecedores que se dispõem a introduzir produtos e serviços no mercado de consumo. Já a responsabilidade por vício do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de adequação. Adequação, entendida como a qualidade do produto ou serviço de servir, ser útil, aos fins que legitimamente dele se esperam.

Vê-se que a espécie de responsabilidade atribuída ao caso em deslinde é aquela decorrente do fato do serviço, uma vez que o dano alegado pela demandante decorreu da violação de um dever de segurança.

O Código de Defesa do Consumidor trata acerca dessa modalidade de responsabilidade do fornecedor através do seu art. 14. Vejamos a sua redação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I ? o modo de seu fornecimento;

II ? o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III ? a época em que foi fornecido.

[...]? (Grifei).

Assim, a responsabilidade pela má prestação do serviço é objetiva (art. 14, caput, CDC), só podendo ser afastada se restar demonstrada a inexistência do fato do serviço ou que a culpa pelo evento danoso é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC).

Versam os autos sobre ação de indenização em que a autora afirma que a sua cadela da raça Shih Tzu, após ser levada para banho e tosa no estabelecimento requerido fora acometida por uma cegueira no olho direito, o que lhe causou danos de ordem material e moral.

Em defesa, a parte requerida defendeu ausência de prova dos danos e inexistência de liame de causalidade, sendo a única prejudicada com a repercussão nas redes sociais, pelos comentários precipitados e ofensivos.

Pois bem. O laudo pericial concluiu:

?O animal in examine apresenta sinais clínicos crônicos da Síndrome Ocular Braquicefálica, afecção comum nesta raça, quais seja, blefarite, alopecia e dermatite perioculares, discreta fotofobia, distiquíase e triquiase em ambos os olhos.

Na avaliação da acuidade visual, constatou-se que ***NÃO POSSUI LIMITAÇÃO VISUAL*** que possa ser caracterizada como cegueira, o que viria a impossibilitar a sua capacidade e habilidade em situações visualmente orientadas.

Foram identificados 02 (dois) tecidos cicatriciais, situados um próximo a margem direita e o outro ao centro da córnea, no olho direito, cobrindo aproximadamente 2% da córnea.

A ferida foi ocasionada por objeto cortante (lâminas, navalhas, facas, bordas cortantes de vidros, cerâmicas), e a cicatriz apresenta bordas regulares, nítidas, aspecto linear e estreita espessura (01 mm), onde o comprimento (03mm) predomina, mas que não afetam consideravelmente a visão do animal.

Quanto a parte Autora, esta foi negligente em não cumprir a risca com todas as recomendações prescritas por médico veterinário, conforme se observa nos autos, bem como, não cumpriu rigorosamente com o calendário e vacinação de seu animal.

A parte Ré, foi negligente em não verificar se a cadela estavam ao tempo dos fatos, devidamente imunizada (calendário de vacinas atualizado), evitando um potencial risco de transmissão de zoonoses e/ou doenças infectocontagiosas para ela e para os demais animais que compartilhavam o ambiente.? (Grifei).

Dentre os quesitos apresentados pela parte autora, destaca-se:

?VI- Existe a possibilidade de o animal ter sido lesionado durante o banho, por algum objeto que é utilizado nesse serviço? E durante o aparo dos pelos próximos aos olhos?

R. Sim. Sim.

VII- A lesão no olho direito do animal examinado foi causado por objeto cortante? Exemplo: tesoura.

R: Sim. Objeto cortante ? ex. Lâminas, navalhas, facas, bordas cortantes de vidros, cerâmicas, ou qualquer outra superfície cortante. (fls. 236/262). (Negritei).

Em resposta aos quesitos suplementares apresentados pela demandante, afirmou a perita:

?1) A Carteira de Vacinação da Nina, caso tivesse todos os requisitos que a perita julga necessário em seu laudo pericial, seria capaz de prevenir a lesão do animal?

Não. A lesão foi causada por trauma mecânico. Observar conclusão do laudo pericial, fls. 249.

2) A perita informou que o animal apresenta sinais clínicos da Síndrome Ocular Braquicefálica e aponta que é natural da raça da Nina (Shih Tzu). Essa síndrome pode ser agravada pela perfuração no olho verificada no momento da perícia? Não. No momento da perícia não foi verificada ?a perfuração no olho?, e sim as cicatrizes provenientes da lesão, a qual, teve como causa primária, os desvios na curvatura e na localização dos cílios, favorecendo o atrito dos pelos com a superfície ocular, produzindo úlceras de córnea.

3) A perita pode informar se concorda com o laudo apresentado na inicial, sobre o estado de saúde ocular da Nina, proferido por uma médica veterinária?

Não. Na Declaração de fls. 28, foram descritos sinais clínicos clássicos de lesão corneana, apresentados pelo animal, no momento do exame clínico. No entanto, a constatação obtida após a realização do Teste da Fluoresceína, qual seja, Úlcera de Córnea Profunda e Extensa, e o procedimento cirúrgico adotado (Flap de Terceira Pálpebra, também conhecido como Recobrimento de Terceira Pálpebra) contradizem o que preconiza a literatura referente a este objeto, bem assim, com o resultado final desta perícia, com suas devidas observações...? (fls. 280/282).

Em juízo, a perita Sara dos Santos Bastos Garcia esclareceu que: "Ficaram cicatrizes onde ocorreu a lesão. Ela tem 02 pontos cicatriciais. Em relação ao tratamento cirúrgico, é porque existe uma lente que pode ser colocada por cirurgia. Essa lente vai ser uma nova córnea, terá a visão 100%. Pode afirmar que as cicatrizes foram causadas por objeto cortante. (?) Se fizer o tratamento, não será permanente a sequela. (...)?"

Assim, pela prova pericial restou demonstrado que a cadela Nina sofreu lesão por objeto cortante, resultando em 02 pontos cicatriciais, que pode, de acordo com a perita, ser corrigida por cirurgia para colocação de lente.

Essa conclusão fica mais evidente com o depoimento prestado pela veterinária que atendeu a cadela após o banho. Vejamos:

"Foi a veterinária responsável pelo atendimento no momento que ela teve o olho ferido. No momento da consulta constatou que ela tinha uma lesão na córnea no olho direito, e essa lesão era mais profunda, e por conta da profundidade da lesão precisou de um procedimento cirúrgico. (?) Constatou que era um ferimento agudo e se não fosse tratado, teria risco até do olho se romper. Até o momento em que acompanhou, ela tinha uma mancha bem intensa na córnea, o que atrapalha a visão. (?) No momento da consulta não detectou nenhum tipo de infecção sistêmica que justificasse. Fez exames de sangue não tinha infecção. Não tinha nenhum problema no outro olho. Não tinha possibilidade de infecção. E trauma é uma causa bem comum de úlcera. A possibilidade de trauma existe para este tipo de lesão. O Shih Tzu é uma raça que tem uma predisposição maior do que as outras raças para terem esse problema na córnea. Tem um quadro de crescimento dos cílios que ao invés de crescer para fora, cresce para dentro do olho, mas não foi detectado na Nina no momento da cirurgia. Fez a avaliação com a lupa e não foi detectado. (?) **Até o momento que acompanhou, ela teve perda de visão sim.**" (Tassia Sell Ferreira). (Destaquei).

As imagens das câmeras de segurança do estabelecimento requerido, anexas aos autos, permitem visualizar momentos em que o animal está sob os cuidados da funcionária do pet shop, quando é escovado com muita voracidade, e tratando-se de animal que requer cuidados especiais, como defendido pela própria ré, faltou cautela na prestação do serviço contratado.

Destarte, pelo conjunto de provas, restou comprovado o dano e o nexo de causalidade, eis que o animal foi encaminhado a consulta com médica veterinária após ser submetido aos cuidados de banho e tosa no estabelecimento requerido, quando fora constatado ferimento agudo no olho direito, que não se agravou mais por conta do tratamento cirúrgico realizado com eficiência, pela profissional contratada pela parte autora.

Digo de nota que, pelo depoimento prestado pela testemunha Maria Amélia Garcia Marques, não se trata de caso isolado o discutido nestes autos, pois, o seu animal também da raça Shih Tzu, sofreu trauma ocular no estabelecimento requerido.

Revela realçar que a profissional que atendeu a cadela logo após ser constatada a lesão, diagnosticou o animal no momento crítico do problema, adotando o tratamento que entendeu ser conveniente e adequado ao caso. Assim, compreensível que a perita tenha tirado suas conclusões no estado atual do animal, já que a perícia foi realizada após 01 (um) ano e 04 (quatro) meses após o ocorrido, e dada ao sucesso da cirurgia realizada pela veterinária Tássia Sell, a sequela resultou na limitação visual de apenas 2%.

Nesse diapasão, considerando que a responsabilidade da empresa requerida é objetiva, a qual independe de dolo ou culpa, comprovado o dano e o nexo de causalidade, e não cuidando a ré em fazer prova de qualquer excludente de ilicitude, a procedência do pedido de reparação de danos é medida impositiva.

No tocante aos danos materiais, relacionados a medicação e tratamento médico veterinário no importe de R\$ 941,43 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), tendo como norte os documentos colacionados pela parte autora (fls. 43/44), consubstanciados em nota fiscal e fatura, não havendo sequer impugnação específica pela parte demanda, há que se reputar como pertinentes.

In casu, acolho os documentos de fls. 43 e 44, por não haver, nos autos, qualquer elemento probatório que macule a idoneidade e a veracidade destes, devendo a promovida arcar com os danos materiais sofridos pela requerente na quantia de R\$ 941,43 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), a serem corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, coincidentemente, a mesma data do desembolso.

DOS DANOS MORAIS

Os danos morais, na definição do ilustre civilista Carlos Alberto Bittar, caracterizam-se por: 'lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.' ("Reparação Civil por Danos Morais", artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. n° 44, 1994, p. 24).

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, quem causa danos tem o dever de repará-los:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.?

E foi exatamente esse bem jurídico imaterial, como um complexo estruturado nos sentimentos, na dignidade e na honradez, que veio a ser injustamente violado pela requerida. No mais, quando se fala em direitos da personalidade, desnecessária se mostra maiores demonstrações da repercussão do gravame sofrido, contentando-se com o próprio ato em si.

In casu, há elementos que permitem concluir que a autora experimentou uma verdadeira situação de angústia em virtude dos danos causados no olho de seu animal de estimação, cujas consequências não foram maiores pela intervenção de uma médica veterinária, e ainda teve a demora que parecia ser uma verdadeira *viva e crua* na tentativa de ser separada dos danos sofridos. O que parecia ser um simples banho e tosa, ocasionou uma lesão no olho direito do animal, com sequelas que somente serão superadas na sua integridade, com o uso de lente de contato, tal como atestou a perita em juízo.

A meu sentir, considerando o carinho da autora pelo animal de estimação, e considerando a convivência diária com ele, entendo que os fatos narrados foram capazes de violar a dignidade da tutora e de sua família, causando-lhes sofrimento que se caracteriza como dano moral.

É sabido que atualmente os animais de estimação, principalmente os cães, são tratados pelas pessoas como membros da família. Por esta razão, entendo que a lesão desta natureza é capaz de causar abalo na vida familiar, e causar um sentimento de dor, sofrimento, que deve ser indenizado.

Ora, no caso em comento, o simples fato da demandante ter levado o animal para banho e tosa em pet shop, indica o cuidado que tem com ele, e a importância dele no cotidiano familiar, de modo que a lesão no olho direito, causou sim, dano moral.

Nestas condições, entendo que não se pode falar que a promovente sofreu apenas um mero aborrecimento. O fato causou abalo em direito da personalidade, e causou um grande sofrimento, que deve ser indenizado.

Logo, configurado está o dever de indenizar. Passo à análise do *quantum* indenizatório.

O judiciário tem a função social de coibir os abusos cometidos a fim de diminuir a incidência de ações com a finalidade de erros pelos indivíduos ou empresários, utilizando para tanto as sanções pedagógicas, tais como a reparação por danos morais sem que isto traga enriquecimento ilícito a outrem.

Pleiteia a autora indenização por danos morais, sendo certo que compete ao prudente arbítrio do julgador estipular equitativamente o montante devido, mediante análise das circunstâncias do caso concreto, e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aqui, considero que o critério para sua fixação deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, que o valorará segundo o

grau da ofensa e às condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

2. APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CILIO PEREIRA BASTO, OBRIGACÃO DE FAZER E DE MANTENÇÃO DE OBRIGACÃO DE NÃO FAZER, MANTENÇÃO DE OBRIGACÃO DE FAZER, MANTENÇÃO DE OBRIGACÃO DE NÃO FAZER, com a consequente inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, e cabível a indenização por danos morais, haja vista os efeitos prejudiciais acarretados ao mesmo, traduzidos em constrangimento pessoal. II - A negativa indevida do nome do autor caracteriza-se como sendo conduta abusiva, ensejando, por si só, a imposição de indenização por danos morais de importe de R\$ 3.000,00, em observância aos critérios inerentes à sua fixação (proporcionalidade e razoabilidade). IV - Em relação a concessão da assistência judiciária deferida à parte autora, tendo que o recorrido não compareceu aos autos para alegar o contrário, a tal benefício não se aplica o artigo 89, § 2º do CPC. RECURSO EM APELAÇÃO CÍVEL, Nº 00000000000000000000000000000000, RECURSO REQUERIDO, MARIA DOLORES CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/04/2018, DJe de 18/04/2018)

2. AÇÃO DE OBRIGACÃO DE FAZER E/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS VITIMA APELADA PELO ONIBUS AGARRADO EM VEÍCULO. DANOS CONJUGADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAIORAÇÃO. Quando existirem documentos que comprovem a responsabilidade civil, a parte pelo ato ilícito cometido, tem o dever de indenizar a vítima. O dano moral é entendido como o sofrimento e aborrecimento decorrente da formação corporal da vítima, sendo, portanto, diferentes. 3. A reparação do dano moral e estético tem duplo caráter, quais sejam, compensatório e punitivo, não se procedendo a sua fixação, deve-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Cabe ao julgador mensurar o dano moral e estético tendo em conta a gravidade da conduta do agente, a capacidade econômica do causador do dano, a posição social do ofendido. 5. Os valores fixados na sentença, mostram-se suficientes e adequados, uma vez que são proporcionais e razoáveis para compensar os danos morais e estéticos sofridos pela Recorrida. 6. Não há falar em afastamento do dano material quando devidamente comprovado no prelozo, mediante as circunstâncias que o milita. 7. A obrigação de se expressar a respeito de cada argumentação este não precisa se manifestar de cada artigo em sua relação com a matéria. 8. O Novo Código de Processo Civil impõe ao Juízo ad quem o dever de majorar os honorários advocatícios ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85, § 1º do desprovido e seu recurso adesivo conexos. 9. Inteiro. RECURSO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 00000000000000000000000000000000, RECURSO REQUERIDO DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2018, DJe de 15/04/2018)

Conquanto tal modalidade de indenização não seja capaz de retomar o *status quo ante*, tem o fito de compensar a dor sofrida, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. Por outro lado, também não pode a indenização ser ínfima de tal modo que não possa atingir também a sua finalidade pedagógica.

De seu turno, a fixação dos danos morais deriva dos transtornos causados pela ré, sendo certo que, observado o princípio da proporcionalidade, a gravidade e extensão, a repercussão da ofensa, a intensidade do prejuízo a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), compensa o dano moral sofrido pela demandante em decorrência do evento.

O termo *a quo* de incidência da correção monetária sobre o *quantum* indenizatório, deverá ser a data de seu ajuizamento, conforme reiteradamente vem decidindo o colégio superior do Tribunal atendimento no estabelecimento requerido.

Quanto ao pedido de condenação da promovente nas penas de litigância de má-fé, vale lembrar que se encontram tipificados no artigo, 80 do CPC, diploma processual aplicável a hipótese, os casos em que a conduta da parte, no processo, caracteriza a má-fé.

Tecendo comentários sobre o mencionado dispositivo legal, pondera o ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior, que:

"para os fins do art. 17, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal" (Código de Processo Civil Anotado, p. 13), sendo nesse sentido a orientação da jurisprudência do país ao assentar que "para que o litígio seja de má-fé é indispensável a prova, extreme de dúvida de qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC" (Adcoas, 1987, n.º 115.339).

Induvidoso é que não restaram presentes as hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil, condição *sine qua non* para que qualquer das partes incida nas sanções previstas no artigo 81 do mesmo diploma processual, motivo por que não acolho o requerimento em tela, ante o rigor em impor a penalidade; sendo certo que não se evidencia, de forma clara e indubitosa, a ocorrência de litigância temerária, ao que se acresce que somente a presença de dolo instrumental, estimulador da conduta cujo resultado é o ilícito processual, é que serve de fundamento à aludida pena.

III ? DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, **julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 941,43 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), e danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo índice do INPC desde o arbitramento, e juros de mora a partir do evento danoso.

Dada a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rio Verde, 24 de abril de 2018.

Lília Maria de Souza

Juíza de Direito